

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE-CE,

Edital de Credenciamento nº 02/2021-ADM

FERNANDO MONTENEGRO CASTELO, brasileiro, Leiloeiro Público Oficial, matriculado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o nº 001/84, inscrito no CPF nº 098.455.773-34; **GEORGIA DE SOUZA CASTELO**, brasileira, Leiloeira Pública Oficial, matriculada na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o nº 024/2016, inscrita no CPF nº 930.526.853-68 e **DANIELA DE SOUZA CASTELO**, brasileira, Leiloeira Pública Oficial, matriculada na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o nº 023/2012, inscrita no CPF nº 017.781.153-65, todos com endereço comercial à Rua Ademar Paula, nº 1.000, Esplanada do Castelão, CEP: 60.867-640 - Fortaleza/CE, vem, com fulcro no art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93, interpor

RECURCO ADMINISTRATIVO

Em face da Decisão Administrativa proferida pela Comissão de Licitação, a qual restou por inabilitá-los para participar concomitantemente do sorteio para escolha de Leiloeiro Oficial, o que fazem pelas razões a seguir expostas:

1. PRELIMINARMENTE.

1.1. DA TEMPESTIVIDADE.

Primeiramente é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se tempestiva, uma vez que protocolada dentro de 05 (cinco) dias úteis após a data da sessão (realizada em 19 de Julho de 2021) na qual foi proferida a Decisão, de modo que o prazo final para interposição de recurso expira-se apenas na data de 26 de Julho de 2021.

1.2. DA LEGITIMIDADE DOS LEILOEIROS.

Em regra, a legitimidade recursal deverá ser atribuída àqueles que participam da Licitação, ou seja, os licitantes.

As recorrentes, por terem participado do processo licitatório, possuem legítimo interesse na Licitação/Contrato, podendo, portanto, aprensentar recursos contra Decisão proferidas.

Por fim, nos termos do art. 5º, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal:

"XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;"

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

2. DOS FATOS.

Atendendo ao chamamento desta Secretaria para o processo licitatório, as recorrentes vieram dele a participar, tendo, para tanto, observado estritamente todos os regramentos previstos em Edital de Credenciamento.

Ocorre que, em Ata de Comunicação dos Credenciados de 19.07.2021, a douta Comissão de Licitação decidiu que, muito embora os três Leiloeiros houvessem sido credenciados, somente um ficaria autorizado a participar do sorteio cujo objetivo seria selecionar o Leiloeiro Oficial, sob a alegação de existência de parentesco entre eles.

3. DO MÉRITO.

A Montenegro Leilões é uma empresa que se encontra ativa no mercado há mais de 30 anos, tendo, durante esse período, participado de diversas Licitações (inclusive de outras Prefeituras). A Prefeitura de Pentecoste, contudo, foi a única delas a adotar posicionamento no sentido de impedir a participação concomitante de Leiloeiros pertencentes a mesma família ou empresa no sorteio de Leiloeiro Oficial.

Salienta-se que as recorrentes cumpriram fielmente todas as normas estabelecidas em Edital de Credenciamento, não havendo qualquer dispositivo que tratasse a respeito de tal proibição.

A profissão do Leiloeiro é regulamentada pelo Decreto 2.981/1932, assim como pela Lei 8.666/93. Em ambos, inexistem cláusulas que expressamente proibam a participação

de pessoas com vínculo familiar em Credenciamentos. A única exceção, que porventura não se aplica ao caso em tela, seria na hipótese de Licitação por menor preço, na qual não é permitida a participação de mais de um Leiloeiro do mesmo escritório, seja familiar ou não pois o percentual cobrado por um licitante não pode ser mencionado aos demais.

Assim, tendo em vista a evidente **inexistência de normas jurídicas** que versem sobre esse aspecto, bem como a **ausência de previsão em Edital de Credenciamento**, entendem as recorrentes **que não deve prosperar o entendimento do pregoeiro onde afirma que somente um dos licitantes poderá participar do sorteio para escolha de Leiloeiro Oficial.**

4. DO PEDIDO.

Diante o exposto, as recorrentes requerem o conhecimento das razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para que seja processado e julgado por esta Ilustre Comissão, dando-lhe provimento e, assim, reformando a Decisão, declarando-as habilitadas para prosseguir no pleito.

Outrossim, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua Decisão e, não sendo este seu entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, art. 109, da Lei nº 8.666/93

"§ 4º - O recurso será dirigido a autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

Nesses termos,

Pedem deferimento.

Fortaleza, 22 de Julho de 2021.

FERNANDO
MONTENEGRO
CASTELO:09845577334

Assinado de forma digital por
FERNANDO MONTENEGRO
CASTELO:09845577334
Dados: 2021.07.22 09:53:15
-03'00'

Fernando Montenegro Castelo
CPF: 098.455.773-34

GEORGIA DE SOUZA
CASTELO:93052685
368

Assinado de forma digital
por GEORGIA DE SOUZA
CASTELO:93052685368
Dados: 2021.07.22 09:53:40
-03'00'

Georgia de Souza Castelo
CPF: 930.526.853-68

DANIELA DE SOUZA
CASTELO:01778115
365

Assinado de forma digital por
DANIELA DE SOUZA
CASTELO:01778115365
Dados: 2021.07.22 09:54:06
-03'00'

Daniela de Souza Castelo
CPF: 017.781.153-65